

Lei nº 606/ 2024

DE 10 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CROATÁ, ESTADO DO CEARÁ, Ronilson Francisco de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o parágrafo único do art. 109, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Croatá/CE, para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, 5, 22, da Constituição, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II a estrutura e organização dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII as disposições finais.



CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

- Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 serão definidas através de Lei que instituir o Plano Plurianual 2022/2025.
- §1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- §2º. O Projeto de Lei Orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.
- §3º. As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2025 terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III

Das Metas e Riscos Fiscais

- Art. 3º. O Anexo de Metas Fiscais e os Riscos Fiscais, que serão estabelecidas para o próximo exercício, em conformidade com o que dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, integram o Anexo único desta Lei.
- §1º. A elaboração do Projeto de Lei e execução da Lei de Orçamento Anual para 2025 deverá levar em conta as metas e resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que serão estabelecidas de acordo com o disposto no caput do artigo.
- §2º. As metas anuais da LDO para o exercício de 2025, passam a conter o cálculo



do percentual em relação à Receita Corrente Líquida do respectivo Estado da Federação.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais que resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação e governo; e
- IV Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- §1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- §2º. Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.
- §3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no



projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social, compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

Art. 6°. O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - Texto da Lei:

- II Consolidação dos quadros orçamentários;
- III Anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III da receita arrecadada dos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- IV da receita prevista para o exercício em que se elabora a Proposta;
- V da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- VI da despesa realizada no exercício imediato anterior;
- VII da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- VIII da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;



- IX da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, na forma da Legislação que dispõe sobre o assunto;
- X do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XI da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XII da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XIII da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- IX da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.
- Art. 7º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações posteriores e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:
- I O orçamento a que pertence;
- II O grupo da despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:
- a) Despesas Correntes, quais sejam, Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, e Outras Despesas Correntes.
- b) Despesas de Capital, quais sejam: Investimentos, Inversões Financeiras, Amortização e Refinanciamento da Dívida, e Outras Despesas de Capital.
- Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará sua respectiva proposta orçamentária para ajustamento, consolidação e inclusão no projeto de Lei Orçamentária Anual.



CAPÍTULO V

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 9°. O projeto de Lei Orçamentária do Município de Croatá, relativo ao exercício de 2025, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos Municípios às informações relativas ao orçamento.
- Art. 10. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de interesse local, mediante regular processo de consulta.
- Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere, de acordo com o previsto no Anexo de Metas Fiscais.
- Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.
- Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- §1°. Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos



serviços da dívida.

§2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata

o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo

45, da Lei Complementar nº 101/2002.

§3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo

comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para

empenho e movimentação financeira.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações

de sua estrutura administrativa, desde que não comprometam as metas fiscais do

exercício, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao

poder público municipal.

Art. 15. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência

de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do

cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64, que poderá

ser feita mediante decreto de abertura do referido crédito.

Art. 16. Observadas às prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei

Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e

despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das

Autarquias, dos fundos especiais e fundações se:

I - estiverem perfeitamente definidas as suas fontes de custeio;

II - os recursos alocados destinarem-se às contrapartidas de recursos federais,

estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação

municipal.



- Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura e Desporto ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- §1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2024 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- §2º. As entidades públicas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- §3º. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:
- I publicação pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
 II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.
- §4º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.
- §5°. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo até 30 dias após o encerramento do exercício financeiro.
- Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio, ajustes e/ou



contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômicosocial.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 19. As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 16 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2025, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§1º. A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterada pela Lei 1.763 de 16 de janeiro de 1980 ou em atos das demais esferas de Governo, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de Créditos adicionais do exercício e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei complementar 101, de 2000.

§2°. A discriminação da despesa será complementada pela informação gerencial



denominada "Modalidade de Aplicação", a qual tem por finalidade indicar como os recursos serão aplicados e evitar sua dupla contagem nos casos de transferência e descentralização, podendo ser modificada durante a execução sem configurar abertura de credito adicional.

- §3°. As alterações dos atributos do Credito orçamentário, constantes da Lei Orçamentaria Anual LOA, tais como identificador de uso (IU) e fonte/ destinação de recursos (FR) não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e poderão ser realizadas pela Secretaria competente, mediante Portaria e/ ou outro ato administrativo, para atender as necessidades da sua execução.
- §4º. As Fontes de Recursos /Destinação de Recursos serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentaria e do Balance Geral, segundo:
- I Recursos Próprios ou Ordinários: compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional e legal;
- II Recursos Vinculados: compreendendo os recursos transferidos pelo Estado e
 União com aplicação vinculada.
- §5°. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.
- §6°. A composição dos blocos de informação: Função, Subfunção, Programa e Atividade, Projeto ou Operação Especial configura o Programa de Trabalho.
- Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento a legislação vigente.
- Art. 23. A Prefeitura fará revisão, no último bimestre do ano, das dotações criadas



no exercício para objetivos específicos, anulando, por decreto do Poder Executivo, os valores considerados desnecessários para o cumprimento das metas previstas.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 24. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 27. No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os



parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 29. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora extra fica restrita às necessidades emergenciais da área de Saúde.

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Croatá promoverão, mediante autorização legislativa específica, a criação de cargos de provimento efetivo e em comissão ou alteração da estrutura de carreira, concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, cujo provimento obedecerá às condições estabelecidas no art. 37, da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 31. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 32. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.

 III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



- IV revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer
 Natureza;
- V revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão Inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.
- §1º. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.
- §2º. A parcela da receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na Legislação Tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

- Art. 33. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 34. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo
- Art. 35. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende- se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse,



para bens e serviços, os limites dos art. 95 da Lei nº Federal 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 36. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 38. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar termo de parceria com as entidades do terceiro setor e contrato de gestão.

Art. 39. Os recursos para compor contrapartida de convênio celebrado com a União ou Estado, serão assegurados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 40. Nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Art. 41. Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o limite de seus saldos

Art. 42. O Orçamento da Assistência Social deverá buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I – Combater a pobreza, com a execução de Programas Sociais de transferência de renda:

II - Ampliação da política de Assistência Social por meio do sistema Único de

Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios

socioassistenciais para as famílias em estado de Vulnerabilidade, e, nas situações

de enfrentamento a estado de emergência e de calamidade pública.

III – Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas

de Educação, Assistência Social e Saúde

Art. 43. Fica autorizado o remanejamento com a realocação de recursos

orçamentários com destinação de um órgão para outro, limitado ao valor da reforma

administrativo ou em sua totalidade em caso de extinção do órgão.

Art. 44. Fica autorizada a transposições de dotações e/ou fontes de recursos com a

realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, até o

limite de seus saldos.

Art. 45. Fica autorizada a transferência com a realocação de recursos entre as

categorias econômicas de despesas, bem como suas fontes dentro do mesmo órgão

e do mesmo programa de trabalho, destinadas a repriorizações dos gastos a serem

efetuados.

Art. 46. O remanejamento, a transposição e a transferência serão autorizadas

mediante Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria será devolvido para sanção até

o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, aos 10 de Maio de 2024.

RONILSON FRANCISCO Assinado de forma digital por

RONILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA:08848799760

DE

OLIVEIRA:08848799760 Dados: 2024.05.15 17:20:53 -03'00'

Ronilson Francisco de Oliveira

Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCO FISCAIS E PROVIDÊNCIAS EXERCÍCIO DE 2025

ARF (LRF, art 4° § 3°)

RISCO FISCAIS		PROVIDÊNCIAS				
Descrição	Valor	Descrição	Valor			
Aumento do Salário Mínimo que possa gerar impacto com as despesas com pessoal.	,	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotaçao de despesa discricionárias	129.996,00			
Epideminas, enchentes e outras situaçoes de calamidade pública.	32.499,00					
Precatórios	43.332,00					
Despesa com pagamento de juros orçada a menor	103.861,39	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contigencia	103.861,39			
TOTAL	233.857,39	TOTAL	233.857,39			



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4° § 1°)

R\$ 1,00

	2025				2026		2027			
ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)	
Receita Total	124.439.166	118.513.491	140,127	135.427.144	128.366.961	152,500	148.292.722	139.898.794	166,988	
Receitas Primárias(I)	123.368.289	117.493.608	138,921	134.261.708	127.262.282	151,188	147.016.570	138.694.877	165,551	
Despesa Total	124.439.166	118.513.491	140,127	135.427.144	128.366.961	152,500	148.292.722	139.898.794	166,988	
Despesas Primárias(II)	123.693.573	117.803.402	139,288	134.615.715	127.597.834	151,587	147.404.207	139.060.572	165,987	
Resultado Primário(III) = (I-II)	-325.284	-309.794	-0,366	-354.006	-335.550	-0,399	-387.636	-365.694	-0,437	
Resultado Nominal	-1.190.774	-1.134.070	-1,341	-1.295.919	-1.228.359	-1,459	-1.419.031	-1.338.708	-1,598	
Dívida Pública Consolidada	13.283.733	12.651.174	14,958	14.456.686	13.703.019	16,279	15.830.071	14.934.029	17,826	
Dívida Consolidada Líquida	12.171.016	11.591.443	13,705	13.245.716	12.555.181	14,916	14.504.059	13.683.074	16,333	

PREMISSAS BÁSICAS PARA PROJEÇÃO								
METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES								
VARIÁVEIS	2025	2026	2027					
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação.	5,00	5,50	6,00					
Incremento da Arrecadação	3,00	3,33	3,50					
Projeção do RCL do Município - R\$ mlhares-	88.804.425,76	88.804.425,76	88.804.425,76					

VALDAJA TEKKERA GONÇALVES-M QPF/312/995.634-68 TO QRC/0E 11.141/0



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4° § 2°, inciso I)

EXERCÍCIO DE 2025

R\$ 1,00

,,,,,,			114 1,00				
	Metas Previstas	% PIB	Metas Realizadas	% PIB	Variação		
ESPECIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO em 2023 (a/PIB) em 2023 (b)		(b/PIB)	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)		
Receita Total	97.999.050	110,354	104.754.008	117,960	6.754.958	6,893	
Receita Nao-Financeira(I)	146.300	0,165	7.953.445	8,956	7.807.145	5336,394	
Despesa Total	89.180.123	100,423	95.994.832	108,097	6.814.709	7,642	
Despesa Nao-Financeira(II)	9.783.654	11,017	8.855.425	9,972	-928.229	-9,488	
Resultado Primário(III)=(I-II)	-9.637.354	-10,852	-901.980	-1,016	8.735.374	-90,641	
Resultado Nominal	-1.836.388	-2,068	-2.034.977	-2,292	-198.589	10,814	
Dívida Pública Consolidada	13.283.733	14,958	12.318.115	13,871	-965.618	-7,269	
Dívida Consolidada Líquida	12.171.016	13,705	11.973.057	13,483	-197.959	-1,626	

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES					
VARIÁVEIS VALOR					
Previsão do RCL municipal	88.804.425,76				

WALDAIR TEXTERA GONÇALVES-ME OPF/312995.634-68 TO ORCIGE 11.141/0



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS METAS FISCAIS ATUAIS COMPRADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4° § 2°, inciso II)

EXERCÍCIO DE 2025

	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	32.632.436	37.890.295	42,667	39.311.181	42,667	114.342.707	140,127	124.439.168	140,127	136.260.888	153,439
Receitas Primárias(I)	32.019.267	37.782.443	42,546	36.757.874	42,546	113.358.715	138,921	123.368.289	138,921	135.088.276	152,119
Despesa Total	29.500.475	37.889.205	42,666	36.861.741	42,666	114.342.707	140,127	124.439.168	140,127	136.260.888	153,439
Despesas Primárias(II)	29.393.375	37.889.205	42,666	36.861.741	42,666	113.657.607	139,288	123.693.573	139,288	135.444.462	152,520
Resultado Primário(III) = (I-II)	2.625.892	106.762	0,120	103.867	0,120	-298.892	-0,366	-325.284	-0,366	-356.185	-0,401
Resultado Nominal	543.890	1.048	0,001	1.058	0,001	-1.190.774	-1,459	-1.295.919	-1,459	-1.419.031	-1,598
Dívida Pública Consolidada	5.477.330	5.745.792	6,470	5.497.336	6,470	13.283.733	16,279	14.456.686	16,279	15.830.071	17,826
Dívida Consolidada Líquida	4.520.225	5.732.046	6,455		6,455	12.171.016	14,916	13.245.716	14,916	14.504.059	16,333
	VALORES A PREÇOS CONSTANT ES										
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%

	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	30.640.784	35.745.561	40,252	37.261.782	41,959	108.897.816	140,127	117.951.818	140,127	128.548.007	144,754
Receitas Primárias(I)	30.065.039	35.643.814	40,137	34.841.586	39,234	107.960.680	138,921	116.936.766	138,921	127.441.769	143,508
Despesa Total	27.699.976	35.744.533	40,251	34.940.038	39,345	108.897.816	140,127	117.951.818	140,127	128.548.007	144,754
Despesas Primárias(II)	27.599.413	35.744.533	40,251	34.940.038	39,345	108.245.340	139,288	117.245.092	139,288	127.777.794	143,887
Resultado Primário(III) = (I-II)	2.465.626	100.718	0,113	98.452	0,111	-284.659	-0,366	-308.326	-0,366	-336.023	-0,378
Resultado Nominal	510.694	988	0,001	1.002	0,001	-1.134.070	-1,459	-1.228.359	-1,459	-1.338.708	-1,507
Dívida Pública Consolidada	5.143.032	5.420.558	6,104	5.210.745	5,868	12.651.174	16,279	13.703.019	16,279	14.934.029	16,817
Dívida Consolidada Líquida	4.244.342	5.407.590	6,089			11.591.443	14,916	12.555.181	14,916	13.683.074	15,408

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VARIÁVEIS	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Inflaçao Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflaçao.	6,50	6,00	5,50	5,00	5,50	6,00
Projeção do RCL do Município - R\$ mlhares					88.80	4.425,76

WALDAIA TEXTERA GONÇALVES-ME QPF/312/995.634-68 TO QRC/OE 11.141/O

R\$ 1,00



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO DE PRIORIDADES E METAS EXERCÍCIO DE 2025

EXERCÍCIO DE 2025	R\$ 1,00
PROGRAMAS Ações	Metas para 2025
0001 - ACAO LEGISLATIVA E CONTROLE EXTERNO CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DA CAMARA MUNICIPAL DE CROATA	216.660,00
0002 - GESTAO DA ORGANIZACAO E MODERNIZACAO ADMINISTRATIV CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA-CE	19.336,91
0002 - GESTAO DA ORGANIZACAO E MODERNIZACAO ADMINISTRATIV CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE PREDIOS PUBLICOS	1.844.037,68
0009 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS CONSTRUCAO DO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL - CEI	201.396,30
0009 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS CONSTRUCAO, REFORMA AMPLIAÇÃO E UNID EDUCACIONAIS - ENS FUNDAMENTAL	487.485,00
0009 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES EDUCACIONAIS - ENSINO INFANTIL	1.016.661,88
0009 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESTRUTURAS FISICAS DE UNIDADES EDUCACIONAIS	20.473,29
0017 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS ASSISTENCIAIS CONSTRUCAO DO CENTRO DE REFERENCIA DE AS SISTENCIA SOCIAL - CRAS III	666.963,98
0017 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS ASSISTENCIAIS REFORMA E AMPLIACAO DOS CENTRO REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS	28.435,54
0018 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS DE SAUDE CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE UNIDADES BASICAS DE SAUDE	3.033.240,00
0018 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS DE SAUDE REFORMA E AMPLIACAO DO CENTRO DE FISIOTERAPIA E ACADEMIAS DE SAUDE	47.615,37
0018 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS DE SAUDE CONSTRUCAO E IMPLANTACAO DO CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL - CAPS	28.698,78
0018 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS DE SAUDE CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DA SALA DE ESTABILIZACAO	16.628,66
0018 - ESTRUTURA FISICA E EQUIPAMENTOS DE SAUDE REFORMA E AMPLIACAO DO HOSPITAL MUNICIPAL MONSENHOR ANTONINO	905.081,98
0019 - ACOES PARA ASSEGURAR AS ATMIDADES DE ESPORTE E LA CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESTRUTURAS ESPORTIVAS	1.904.260,49
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS PUBLICOS CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE PRACAS, PARQUES E JARDINS	980.657,33
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS PUBLICOS CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE CEMITERIOS	253.240,87
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS PUBLICOS CONSTRUCAO, MANUTENCAO E AMPLIACAO DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA	823.567,99



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO DE PRIORIDADES E METAS **EXERCÍCIO DE 2025**

R\$ 1,00

EAEROIGIO DE 2020	K\$ 1,0
PROGRAMAS Ações	Metas para 2025
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS PUBLICOS	
CONSTRUCAO E REFORMA DE ESTRADAS, PONTES, PASSAGENS MOLHADAS E BOEIROS	198.562,39
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS PUBLICOS	
CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE PAVIMENTACAO ASFALTICA	4.972.100,01
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS PUBLICOS	
CONSTRUCAO E MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	32.613,83
0031 - INFRAESTRUTURA URBANA E SERVICOS PUBLICOS	
CONSTRUÇÃO E MELHORIAS DO ATERRO SANITARIO	44.518,21
0042 - MANUTENCAO EAMPLIACAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO	
AMPLIACAO DA REDE ELETRICA DA SEDE E DISTRITOS	130.367,57
0061 - ACOES PARA ASSEGURAR AS ATMIDADES CULTURAIS	
CONSTRUÇÃO DE BIBLIOTECAS PÚBLICAS	64.998,00
0061 - ACOES PARA ASSEGURAR AS ATMIDADES CULTURAIS	
REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESPAÇO CULTURAL	44.413,13
0072 - ACOES DA ATENCAO BASICA DE SAUDE PREVENTIVA	
CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMA CÊUTICO - CAF	438.736,50
0150 - AMPLIACAO E MELHORIAS HABITACIONAIS	
CONSTRUCAO E MELHORIAS DE UNIDADES HABITACIONAIS	459.125,29
0174 - ACOES DE SANEAMENTO	
CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DO SISTEMA DE SANEAMENTO	282.742,38
0174 - ACOES DE SANEAMENTO	
CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA	1.013.403,32
0562 - ACOES PARA ASSEGURAR AS ATMIDADES DO TURISMO	
CONSTRUCAO, REFORMA E AMPLIACAO DE INFRA ESTRUTURA TURISTICA	164.414,61
0562 - ACOES PARA ASSEGURAR AS ATNIDADES DO TURISMO	
CONSTRUÇAO, REFORMA E AMPLIACAO DE INFRA ESTRUTURA TURISTICA	368.635,07
TOTAL	20.709.072,36
IOTAL	20.709.072,36

RONILSON FRANCISCO DE FRANCISCO DE OLIVEIRA:0884 OLIVEIRA:08848799760 8799760

Assinado de forma Dados: 2024.05.15 17:21:36 -03'00'